



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373401

Agravo de Instrumento nº 2111733-63.2025.8.26.0000

Agravante: Taina Gomes da Silva

Agravado: Banco Bradesco S/A.

Comarca de São Paulo – 14ª Vara Cível

Juiz de 1º Grau: Marina Balester Mello de Godoy

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 32211

AGRAVO DE INSTRUMENTO – *Decisão que indeferiu tutela de urgência para depósito judicial do valor original da dívida e proibição de o réu manter o seu nome em órgãos de restrição ao crédito – Prevalência do contratado – Necessidade de vencimento do contraditório, inviabilizando antecipação da tutela de urgência – Se não preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC) é medida de rigor o seu indeferimento – Decisão mantida. **Recurso desprovido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 58/59, que, nos autos da ação de consignação em pagamento que a agravante move em face do agravado, processo nº 1027456-28.2025.8.26.0002, indeferiu a tutela de urgência pleiteada para depósito judicial do valor original da dívida e proibição de o réu manter o seu nome em órgãos de restrição ao crédito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega-se, nele, que “*decisão do juízo a quo ao negar a tutela de urgência, sob o argumento da ausência de urgência, merece ser reavaliada. A manutenção do nome da autora em cadastros de inadimplentes, em decorrência de uma dívida inflacionada por encargos abusivos, configura, sim, um risco de dano irreparável. O juízo parece ter negligenciado a natureza dinâmica e progressiva dos prejuízos que a negativação acarreta. A autora, ao ter seu nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito, é imediatamente impedida de realizar diversas atividades essenciais para sua subsistência e desenvolvimento. A autora é comerciante, no ramo de compra e venda de roupas, tornando-se, assim, impossível a realização de seu trabalho, uma vez que adquire a mercadoria em atacado mediante boletos que só são aprovados após análises de seu nome junto aos órgãos competentes de proteção ao crédito, trazendo a negativação enormes prejuízos a sua subsistência. Essa restrição, por sua vez, pode levar a um ciclo vicioso de endividamento e exclusão social, com consequências que se prolongam no tempo e se tornam cada vez mais difíceis de reverter. [...] O perigo de dano, nesse contexto, é evidente e iminente. A demora na concessão da tutela provisória de urgência, que visa suspender a negativação, pode causar prejuízos irreparáveis, como a perda de oportunidades de emprego, a impossibilidade de acesso a serviços essenciais e a deterioração da saúde financeira e emocional da autora. A proteção da autora contra os efeitos da negativação, enquanto se discute a legalidade dos encargos cobrados, é medida que se impõe para garantir a efetividade do processo e a justiça da decisão final*”. Pedese, nele, “*. O recebimento e processamento do presente Agravo de Instrumento, com a concessão do efeito suspensivo ativo, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada, em especial a manutenção da negativação do nome da Agravante nos órgãos de proteção ao crédito. 2. A intimação do Agravado, Banco Bradesco S/A, para, querendo, apresentar contraminuta ao presente Agravo de Instrumento, no prazo legal. 3. A reforma da decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo, para que seja concedida a tutela de urgência, determinando a suspensão da negativação do nome da Agravante nos órgãos de proteção ao crédito. 4. A*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedência do presente Agravo de Instrumento, com a total reforma da decisão agravada, julgando procedente o pedido de tutela de urgência formulado na ação principal. 5. A condenação do Agravado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em caso de provimento do presente recurso”.

Recurso tempestivo, preparado e dispensado de resposta.

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada:

“Vistos. 1. Fls. 54/57: RECEBO como emenda à petição inicial. 2. Passo à apreciação do pedido de tutela de urgência. Trata-se de ação revisional de contrato c/c repetição de indébito proposta por Taina Gomes da Silva em face de Banco Bradesco S.A.. Pretende a parte autora, em sede de tutela de urgência, a autorização para depósito judicial do valor original da dívida (R\$ 4.363,20) e a proibição de o réu manter o seu nome em órgãos de restrição ao crédito. Entendo, porém, que não é o caso de se deferir o pedido de tutela provisória de urgência, porque não estão preenchidos todos os requisitos legais (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil). Em cognição sumária, não vislumbro probabilidade do direito da parte autora, já que o negócio jurídico foi celebrado entre partes absolutamente capazes, de forma livre e consciente, sendo, aparentemente, válido. Ademais, as cláusulas contratuais acordadas já eram de pleno conhecimento da requerente e não há notícia de que tenha sido surpreendida por qualquer situação nova. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência”.

A tutela de urgência e a de evidência é a entrega provisória da prestação jurisdicional a quem preenche os requisitos escritos na lei processual e tem objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo, ou os seus efeitos.

Para tanto, o requerente da tutela de urgência deve demonstrar de forma inequívoca a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante CPC, art. 300; enfim, a verossimilhança do direito alegado a teor



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das alegações feitas, ou mesmo demonstrar o abuso do direito de defesa.

A tutela é faculdade atribuída ao magistrado, prendendo-se ao seu sensato arbítrio e livre convencimento, dependendo a concessão dos requisitos daqueles requisitos; sinteticamente risco de lesão grave ou de difícil reparação e da plausibilidade do direito.

Ensina CÁSSIO SCARPINELLA BUENO (“in” Manual de Direito Processual Civil, volume único, São Paulo: Saraiva, 2015, p. 222): *“A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito; e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, 'caput'). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas 'fumus boni iuris' e 'periculum in mora', respectivamente. A despeito da conservação da distinção entre 'tutela antecipada' e 'tutela cautelar' no CPC de 2015, com importantes reflexos 'procedimentais', é correto entender, na perspectiva do dispositivo aqui examinado, que os requisitos de sua concessão foram igualados. Não há, portanto, mais espaço para discutir, como ocorria no CPC de 1973, que os requisitos para a concessão da tutela antecipada ('prova inequívoca da verossimilhança da alegação') seria, do ponto de vista da cognição jurisdicional, mais profundos que os da tutela cautelar, perspectiva que sempre me pareceu enormemente 'artificial'. Nesse sentido, a concessão de ambas as tutelas de urgência reclama, é isto que importa destacar a 'mesma' probabilidade do direito além do mesmo perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo”.*

No caso ora telado, os elementos de convicção que a agravante coligiu aos autos não evidenciam a probabilidade do direito, requisito necessário ao provimento da tutela de urgência, na medida em que a alegada abusividade dos encargos cobrados que é imputada ao banco agravado somente poderá ser dirimida através da necessária instrução probatória na ação, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ausentes nesse momento processual verossimilhança exigida à tutela antecipada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste contexto, se não preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC) é medida de rigor o seu indeferimento.

Ausente, portanto, patente ilegalidade da decisão agravada, segue mantida.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

P.R.I.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura digital)